



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.720122/2007-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.041 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de março de 2020  
**Recorrente** ANA CLAUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Considera-se não formulado o pedido de realização de perícia, quando não apresentados os quesitos referentes aos exames desejados pela contribuinte, nem indicados o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

VALOR DA TERRA NUA.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13855.720117/2007-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-006.039, de 3 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Origina-se o litígio de Notificação de Lançamento através da qual se exige da interessada o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício em questão, acrescido dos encargos legais, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Taquaral", .

A contribuinte foi intimada a apresentar Laudo de Avaliação do imóvel nos termos da ABNT 14.653-3, acompanhada de ART devidamente registrada no CREA, porém em atendimento à intimação, foi apresentado Laudo de Avaliação Simplificado do imóvel rural que, não acatado, motivando a alteração do valor da terra nua declarado com base no menor valor de aptidão agrícola constante nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, repassado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

A interessada apresentou impugnação na qual aduz, que: a autoridade fiscal se baseou em meras suposições; o ato de infração fere o art. 142 do CTN pois limitou a questionar

a validade do Laudo Técnico, embora emitido por profissional com registro no CREA, com os requisitos das normas da ABNT; força do princípio da verdade material, o exame da existência ou não dos fatos alegados pela fiscalização deve ser fixada através de uma livre e completa investigação no caso concreto, independentemente de regras pré-determinadas, o que encontra respaldo no art. 148 do CTN; é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência de que o VTN mínimo pode ser questionado e alterado, mediante laudo pericial, emitido por profissional habilitado, devidamente registrado no CREA, com atendimento às normas da ABNT, para justificar o entendimento citou ementas de vários julgados do Conselho de Contribuintes; o método comparativo direto previsto no item 8.1 da NBR 14.653-3, utilizado no Laudo de Avaliação é o mais eficiente e simples e o que representa maior proximidade com o princípio da verdade material; a Lei nº 8.847/94 determina que a base de cálculo do imposto é o valor da terra nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior; a lei é clara ao determinar que o valor de mercado da terra nua é aquele eleito para mensurar a grandeza tributada do ITR; a tabela do SIPT não é oficializada, tampouco colocada à disposição dos contribuintes, ofendendo o princípio da publicidade e a ampla defesa, gerando uma tributação absurda, completamente dissonante da realidade fática do imóvel; a alteração da base de cálculo afronta o princípio constitucional da legalidade, porque promove aumento do tributo sem lei que estribete tal procedimento; é improcedente a exigência de juros em descompasso com o art. 161 do CTN; a multa aplicada de 75% ofende aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade e da proibição de confisco previstos nos arts. 50, LIV e 150, IV da Constituição Federal, por isso requer o seu cancelamento ou a redução para 20% como previsto em lei. Por último, requer perícia e juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

### **Das razões recursais**

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-006.039, de 3 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

#### **1. Preliminar de cerceamento de defesa**

A recorrente sustenta em preliminar de nulidade a necessidade da prova pericial para apuração das áreas de utilização de preservação ambiental. A perícia e as diligências requeridas são indeferidas, com fundamento no

art.18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente tal pedido.

Por sua vez, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido.

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada pelo contribuinte.

## 2. Valor da Terra Nua.

A contribuinte alega em recurso voluntário que não foi considerado o laudo pericial apresentado quando da lavratura do auto de infração.

No entanto, deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

A DRJ de origem assim tratou da matéria em questão no acórdão ora recorrido:

“38. Com referência às citações da Lei nº 8.847/94, cumpre informar que o VTN por município indicado no SIPT não corresponde ao VTN mínimo previsto nessa lei, que tratava de lançamento por declaração. A exigência do ITR a partir do Exercício 1997 rege-se pela Lei nº 9.393/1996 e não pela Lei nº 8.847/1994. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/1996, a fixação do VTN mínimo deixou de ser feita pela Receita Federal. Portanto, não se aplicam aos lançamentos de ITR posteriores ao Exercício 1997 nenhum dispositivo normativo ou mesmo jurisprudência administrativa que se refira à Lei nº 8.847/1994 e trate de fixação de VTN mínimo, como é o caso de acórdãos do Conselho Contribuintes citados na impugnação.

39. A elaboração de um sistema de preços de terras, como previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 visa fornecer elementos para que a Receita Federal exerça sua atribuição legal de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e pagamento de tributo por parte do contribuinte. Observe-se que conforme intimação de fls. 09 e 10, a interessada foi intimada a apresentar laudo técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, e, em atendimento, ela apresentou um laudo de avaliação simplificado em desacordo com as exigências contidas na intimação expedida.

40. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consulta de fl. 130, e refere-se ao menor valor de aptidão agrícola constante nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da RFB, no ano de 2004 para o imóvel. Cabendo ressaltar, ainda, que essa determinação não implica que a SRF não possa utilizar outros levantamentos de que dispuser.

[...]

44. Na fase preliminar de intimação, a contribuinte apresentou à fiscalização Laudo de Avaliação Simplificado, que foi rejeitado, por terem sido apontadas irregularidades na sua elaboração, inclusive quanto a não seguir as regras contidas na NBR/ABNT nº 14.653-3 e com fundamentação e grau de precisão II, que prevê no mínimo 05 dados de mercado, efetivamente utilizados.

45. Com a finalidade de comprovar o VTN do imóvel foi anexado aos autos, fls. 113 a 116, o mesmo laudo já analisado e rejeitado pela fiscalização. Para alterar o valor da terra nua considerado pela fiscalização a contribuinte teria que juntar novo laudo de avaliação para o imóvel, nos moldes exigidos na intimação. Portanto, o laudo apresentado padece de deficiência fundamental, o de não seguir as regras da indigitada norma, motivo pelo qual não há como, em sede de julgamento, considerar-se tal levantamento, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.”

Cabe salientar que a recorrente não trouxe novo laudo em anexo ao Recurso Voluntário que pudesse afastar a aplicação do VTN arbitrado pela fiscalização, ônus que lhe incumbia.

O ônus da prova é exclusivo da contribuinte, a quem caberia comprovar que o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT não deveria ser aplicado, trazendo laudo hábil de demonstrar que o VTN efetivo é menor que aquele que fora arbitrado.

Assim, deveria a contribuinte provar de maneira inequívoca as suas alegações, não sendo bastantes alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Por tais razões, verifica-se que o crédito tributário foi devidamente apurado nos termos da previsão legal, não merecendo reparo a decisão recorrida.

### **3. Alegações de inconstitucionalidade. Multa Confiscatória.**

A recorrente alega que a multa aplicada de 75% ofende aos princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional,

conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeita-se a alegação suscitada pela contribuinte.

#### **4. Taxa Selic.**

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Além disso, estabelece a Súmula CARF nº 4:

*"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."*

Deste modo, não há como acolher a tese do recorrente, não merecendo provimento o recurso do contribuinte também quanto a esta matéria.

#### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

#### **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson